PROCESSO TC	: 008718/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 36 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA	: Marcia de Goretti Silva Cerqueira
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 809/23
RELATOR	: Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 50.665 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Marcia de Goretti Silva Cerqueira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 17/4/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição de Marcia de Goretti Silva Cerqueira, CPF nº 090.963.885-34, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 08 de maio de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui Presente**:**

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:32:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:52:53

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca do ato de revisão *ex officio,* formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, por meio de Portaria (fl. 14), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 15), que revisou os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Marcia de Goretti Silva Cerqueira, suprimindo do cálculo, a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", conforme decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Anoto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à servidora Marcia de Goretti Silva Cerqueira, por meio da Portaria nº 1500/2014 (fl. 5). Em consulta ao sistema SCPP, constatei que esta Corte de Contas julgou legal o referido ato para fins de registro, em 19.10.2016, conforme Decisão TC 29964 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 000736/2015.

O analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 18/21), opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição de Marcia de Goretti Silva Cerqueira, para suprimir do cálculo dos proventos, a "Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade" e a "Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas", fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 2.274,04, e reajuste pelo regime da paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 25), opinou pelo registro tácito do ato de revisão *ex officio* do benefício da servidora, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:32:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:52:53

VOTO

Ab initio, insta salientar que, na data de expedição da portaria de aposentação da servidora, 23.4.2014 (fl. 5), não existia qualquer mácula lançada sobre a Lei Estadual nº 6.613/2009, que instituiu as aludidas gratificações. Entretanto, na data de julgamento do referido ato para fins de registro por este Tribunal, ocorrido em 19.10.2016, por meio da Decisão TC 29964 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 000736/2015, vigia a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (processo nº 201600106571), de relatoria da eminente Desembargadora Iolanda Santos Guimarães (acórdão 201615841), publicada em 29/8/2016, que declarou a inconstitucionalidade do art. 12, incisos I e III, e §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 6.613/2009, e modulou os efeitos da decisão para que se operem *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do mencionado acórdão.

Por outro lado, o ato inicial de concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade e consequente registro pelo Tribunal de Contas, no exercício da competência de controle externo determinada, *in casu*, pelo art. 68, inciso III, da Constituição Estadual. Assim, considerando que a Decisão TC 29964 – Segunda Câmara, prolatada no processo TC 000736/2015, ocorreu após a decisão judicial supracitada, resta evidente a impossibilidade de percepção das citadas gratificações e, em consequência, o reconhecimento da legalidade do ato de revisão formulado pelo órgão previdenciário estadual.

Outrossim, com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado. Senão, vejamos. O Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Considerando que o

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:32:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:52:53

ato de revisão ora analisado não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria, não é aplicável o Tema de repercussão geral nº 445 do STF ao presente caso concreto. No mesmo sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes (relator) nos embargos de declaração, julgados no *leading case* que deu origem ao referido Tema de repercussão geral (RE 636553), onde assentou que quando há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei Federal 9.784/1999. O ato administrativo complexo aperfeiçoado, a que se refere o Ministro, é aquele que decorre do registro promovido por este Tribunal (no exercício da competência prevista no art. 71, III, da CF) ou ainda tacitamente e de forma automática, com a ocorrência do prazo decadencial, ao qual se refere o Tema nº 445. Acrescente-se que o dispositivo aplicável no Estado de Sergipe é o art. 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 33/1996, com redação da Lei Complementar Estadual nº 127/2006, análogo ao indicado no voto do Ministro e aplicável à União.

Assim, voto pela legalidade do ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Marcia de Goretti Silva Cerqueira.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **17/4/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** o ato de revisão *ex officio* de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Marcia de Goretti Silva Cerqueira, CPF nº 090.963.885-34, Técnica de Enfermagem, Nível “G”, Referência Saúde, Padrão M-I, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos, conforme especificação:

Vencimento	R$ 1.750,50
Gratificação de insalubridade	R$ 170,80
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 352,74
Total dos Proventos	**R$ 2.274,04**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/05/2024 12:32:53
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/05/2024 15:52:53